



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.121 - PR (2011/0230419-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : THOMAZ PARANCINI
ADVOGADO : SORAIA ARAUJO PINHOLATO - PR019208
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ocorrência de dano ao agravante oriundo da ditadura militar, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.121 - PR (2011/0230419-9)

AGRAVANTE : THOMAZ PARANCINI
ADVOGADO : SORAIA ARAUJO PINHOLATO - PR019208
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Thomaz Parancini contra decisão de e-STJ, fls. 449/450, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento.

O agravante alega que não incide no caso a Súmula 7/STJ, uma vez que a análise da responsabilidade da agravada independente de exame de prova material.

Afirma que a União tem responsabilidade pelos danos acarretados em razão das prisões de cunho político no período da ditadura militar.

Impugnações às e-STJ, fls. 474/475.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.121 - PR (2011/0230419-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, no tocante à responsabilidade da recorrida, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 340):

Da análise do conjunto probatório, como bem ressaltou o voto- vencido, não está demonstrada a autoria dos agentes públicos pelos alegados fatos ilícitos, como bem salientou o voto-minoritário (fl. 214 e v.):

Desta forma, o documento aportado às fls. 70/74 informa, através do resumo histórico e demais registros sobre o 30º Batalhão de Infantaria Motorizado, que a Companhia do Exército destacada para Apucarana/PR instalou-se em 05/10/1965, sob o comando do então 2º Tenente de Infantaria Carlos Alberto Pinto Silva, portanto, em data posterior à referida na inicial.

Ademais, ressaltou que o 37º Batalhão jamais existiu, consoante registros acostados, como também que o Tenente Coronel Soares Vieira, apontado na inicial, veio a ser apenas em 1973 o Comandante do 30º Batalhão de Infantaria (fl. 75), criado anteriormente em 22/12/1971. (fl. 70)

Como bem observou o voto-vencido (fl. 214-v.): "eventual reconhecimento do Estado do Paraná por atos ilícitos praticados por seus agentes não é extensível à União, mormente quando o fato constitutivo do direito não restou comprovado, consoante fundamentação supra."

Assim, rever o entendimento firmado pela instância de origem implica o imprescindível reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado na via eleita ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0230419-9

**AgInt no
REsp 1.298.121 / PR**

Número Origem: 200570010015073

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOMAZ PARANCINI
ADVOGADO : SORAIA ARAUJO PINHOLATO - PR019208
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THOMAZ PARANCINI
ADVOGADO : SORAIA ARAUJO PINHOLATO - PR019208
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.